

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, este Recurso de Reconsideração foi interposto pelo Município de Monsenhor Tabosa/CE (peça 56), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 4.099/2021-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro Bruno Dantas).

2. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Examino, preliminarmente, a questão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal.

4. Restou disciplinado, por meio da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que a prescrição nos processos de controle externo em curso no Tribunal de Contas da União observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, senão vejamos:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.

5. Importa destacar para este exame os seguintes artigos da citada Resolução:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

(...)

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas; (...)

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

(...)

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

(...)

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

6. No presente caso, estão corretamente indicados os marcos interruptivos na instrução da AudRecursos, exceto quanto à contagem do prazo inicial, que, com o ajuste referente ao indicado no art. 4º, I, da novel Resolução, temos o seguinte:

- Contagem inicial: fim do prazo para prestação de contas: **22/5/2013** (peça 1, p. 173);
- Interrupção: Portaria 12, de **7/5/2016** (D.O.U de 20/5/2016 – peça 1, p.5);
- Interrupção: primeiro ato de apuração: 16/6/2016 (peça 1, p. 5);
- em 23/4/2019, o município de Monsenhor Tabosa/CE recebeu ofício citatório (peça 21), o que ensejou interrupção do prazo prescricional fundada no art. 2º, I, da Lei 9.873/1999;
- Acórdão 4.099/2021 – TCU – 2ª Câmara: 16/3/2021 (peça 43);
- instrução da AudRecursos: 29/7/2021 (peça 69);
- Parecer do MP/TCU: 17/9/2021 (peça 73).

7. Independentemente da existência de outras causas interruptivas não elencadas acima, cujo levantamento não se fez necessário, nota-se que **não há que se falar em prescrição no presente caso**, à luz dos arts. 4º e 5º da Resolução/TCU 344, de 11 de novembro de 2022, uma vez que, consideradas as interrupções indicadas, a prescrição só ocorrerá em setembro de 2026, caso não surjam outras causas interruptivas.

8. Também, **não ocorreu a prescrição intercorrente**, nos termos do art. 8º da Resolução/TCU 344/2022.

9. No mérito, acolho e incorporo às minhas razões de decidir os adequados fundamentos da análise da AudRecursos, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, nos seguintes termos:

5.2 Preliminarmente, as alegações não sustentam qualquer alteração da decisão vergastada, visto que o município de Monsenhor Tabosa apenas reapresentou fatos notórios aos presentes autos.

5.3 Em linhas gerais, a defesa do município de Monsenhor Tabosa não contesta a existência do dano ao erário, mas, apenas, busca imputar a sua responsabilidade ao ex-prefeito, José Araújo Souto, por não ter executado as obras previstas e ter permitido o bloqueio e o emprego dos recursos convenientes, no pagamento de servidores da municipalidade, em razão de determinação judicial.

5.4 Todavia, os fatos ora apresentados já eram conhecidos e foram levados em consideração por este Tribunal para responsabilizar, apenas o município de Monsenhor Tabosa, pelo dano.

5.5 Nesse sentido, a municipalidade reapresentou a mesma argumentação utilizada em suas alegações de defesa (peça 22), de sorte que já se sabia que o presente ajuste fora firmado na gestão do ex-prefeito, José Araújo Souto, e que a improcedência de ação contra ele movida ensejou o afastamento de sua responsabilidade pelo controle interno, bem como a concessão de medida liminar, pelo Poder Judiciário, bloqueando recursos do município (peça 9, p. 2 e peça 44, p. 1).

5.6 No mesmo sentido, já eram conhecidas as medidas adotadas pela municipalidade no sentido de resguardar o erário e responsabilizar o prefeito antecessor (peça 44, p. 1, item 9.).

5.7 Por último, a imputação de dano, exclusivamente, à entidade municipal está aderente a precedentes anteriores deste Tribunal, à exemplo do Acórdão 4.241/2020-1ª Câmara e dos Acórdãos 7.365/2021, 4.642/2021 e 4.099/2021, todos da 2ª Câmara.

5.8 Desse modo, a mera repetição genérica de fatos já conhecidos não enseja qualquer alteração da decisão vergasta, opinando-se, portanto, pela rejeição das presentes alegações.



Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de março de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator